

26.4.2000



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00	II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução nº 153/V/2000:

Elege o Deputado Alberto Joséfá Barbosa, para o cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 19/2000:

Altera o artigo 5º do Decreto-Lei nº 53/93 de 30 de Agosto, que define os critérios sobre a atribuição e a aquisição de nacionalidade.

#### Decreto-Regulamentar nº 2/2000:

Cria uma sociedade anónima de capitais públicos com a denominação «Centro Agroalimentar Porto Novo, S.A.

#### Decreto-Regulamentar nº 3/2000:

Aprova os novos Estatutos da Rádio Televisão Cabo-Verdiana.

#### Decreto-Regulamentar nº 4/2000:

Aprova novos Estatutos da INFORPRESS.

#### Decreto-Regulamentar nº 5/2000:

Aprova novos Estatutos do Instituto de Estudos Militares.

#### Resolução nº 26/2000:

Dispensa o Instituto de Estudos Militares do preenchimento do requisito estabelecido no artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

#### Resolução nº 27/2000:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Arnaldo Monteiro Lopes, no cargo de Presidente do Instituto de Apoio ao Emigrante.

#### Resolução nº 28/2000:

Atribuindo a Gregório Vaz, uma pensão no montante de vinte e cinco mil escudos.

#### Resolução nº 29/2000:

Atribuindo a António Vaz Cabral, uma pensão no montante de vinte e cinco mil escudos.

#### Resolução nº 30/2000:

Atribuindo a Flugêncio Circuncisão Lopes Tavares, uma pensão no montante de vinte e cinco mil escudos.

#### Resolução nº 31/2000:

Atribuindo a Inácia Maria Gomes Correia, uma pensão no montante de vinte e cinco mil escudos.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO:

#### Portaria nº 11/2000:

Estabelece os prazos de fixação das vagas para os cursos das instituições de ensino superior público tuteladas pelo Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução nº 153/V/2000

De 24 de Abril

A Assembleia nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição a seguinte Resolução:

## Artigo único

É eleito, nos termos do artigo 28º do Regimento da Assembleia Nacional em vigor, o Deputado Alberto Joséfá Barbosa, para o cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

Aprovada em 27 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Ondina Maria Rodrigues Ferreira.*

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 19/2000

De 24 de Abril

Considerando que existem em Cabo Verde e na diáspora indivíduos que embora descendentes de cabo-verdianos não conseguem provar a sua ascendência por circunstâncias várias. Quer porque vieram de São Tomé e Príncipe, Angola, Timor ou de outros destinos em circunstâncias excepcionais, relacionadas com a descolonização e situações de guerras, ou porque são descendentes de emigrantes cabo-verdianos que há muito perderam contacto com familiares, ou já não os têm, no país de origem.

Considerando que existem no país um grande número de indivíduos que, embora descendentes de cabo-verdianos, por aqui terem chegado nas circunstâncias já referidas e desprovidos de assentos de nascimento, também não conseguem provar por documento a sua ascendência, o que vem impossibilitando que lhes seja atribuída a nacionalidade cabo-verdiana.

Considerando que, por um lado, Cabo Verde é um país onde a emigração tem uma importância significativa e o Governo, no seu Programa, propõe adoptar medidas de políticas que permitam a integração efectiva da diáspora na nação e, por outro lado, urge pôr termo à situação de indefinição de cidadania por que vêm passando esses descendentes de cabo-verdianos;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do art.º 203º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

(Alteração)

O artigo 5º do Decreto-Lei 53/93 de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 5º

1. ....

2. ....

3. Em casos de impossibilidade de apresentação das certidões de nascimento exigidos no número anterior, os interessados podem requerer ao director geral dos Registos, Notariado e Identificação, por intermédio da conservatória dos registos centrais ou de serviços consulares competentes, a passagem de um certificado de notoriedade de nascimento.

4. Para a passagem do certificado a que se refere o número anterior, o interessado, na sua petição deve invocar a impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no n.º 2 e indicar três testemunhas idóneas que possam comprovar a sua ascendência.

5. Compete ao conservador dos Registos Centrais, ou ao conservador ou delegado dos registos e aos serviços consulares competentes a audição das testemunhas apresentadas.

6. O pedido, devidamente instruído e acompanhado do parecer do conservador dos Registos Centrais, será submetido a despacho do director geral dos Registos, Notariado e Identificação, que autorizará ou denegará a passagem do certificado.

7. O certificado de notoriedade será passado pelo Conservador dos Registos Centrais, mas só para efeito de atribuição de nacionalidade.

## Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga — Rui A. de Figueiredo Soares —  
Januária Moreira da Costa.*

Promulgado em 12 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Abril de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

## Decreto-Regulamentar nº 2/2000

De 24 de Abril

O presente diploma tem por objecto a criação de uma sociedade anónima de capitais públicos, detidos de forma directa, unicamente, pelo Estado e encarregada de gerir toda a actividade que até então vinha a ser desenvolvida através do Centro de Produção, implementado no sítio de Chã de Camoca, concelho do Porto Novo, ao abrigo do Projecto CVE/025, Valorização da Fileira Caprina – Centro de Produção, financiado pela Cooperação Luxemburguesa.

A Cooperação Luxemburguesa retirou-se da gestão do Centro de Produção e, uma vez que o mesmo foi bem sucedido, o Governo entende que devem ser criadas condições para garantir a continuidade das actividades desenvolvidas nesse âmbito, o que ficará a cargo da referida sociedade de capitais públicos, sendo estes realizados através da transferência de todo o património afecto ao referido Centro.

À criação desta sociedade segue-se, no mais curto prazo, a sua privatização total ou parcial, preferencialmente, a favor do gestor que vier a ser contratado, aos pecuaristas do concelho do Porto Novo, em nome individual ou através das suas associações ou outras entidades do mesmo concelho ou da ilha de Santo Antão.

Assim,

Ao abrigo da Lei n.º 104/V/99, de 12 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criada uma sociedade anónima de capitais públicos com a denominação "Centro Agroalimentar Porto Novo, S A", adiante designada sociedade.

2. O "Centro Agroalimentar Porto Novo, S A", é uma sociedade anónima constituída através da transferência do activo e passivo afectos ao centro de produção, financiado pela Cooperação Luxemburguesa, ao abrigo do Projecto CVE/025, Valorização da Fileira Caprina - Centro de Produção, denominado "Centro Caprino", localizado no sítio de Chã de Camoca, Concelho do Porto Novo, bem como dos terrenos afectos ao mesmo, conforme a relação subscrita pelos respectivos gestores.

3. A relação referida no número anterior será depositada no Ministério das Finanças, no prazo improrrogável de 15 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

4. A transmissão operada por força do presente diploma está isenta de emolumentos e de outros encargos que se mostrem devidos pela prática daquele acto.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. O objecto principal da sociedade é o desenvolvimento das actividades ligadas à produção, transformação e comercialização de laticínios, à base de leite fresco colectado em Santo Antão, bem como, de produtos derivados de carne (charcutaria).

2. A sociedade poderá, ainda, dedicar-se à produção, transformação e comercialização (comércio geral, importação, exportação e reexportação) de produtos agroalimentares.

Artigo 3º

(Capital Social)

1. O capital social da sociedade é de 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos) que se encontra integralmente subscrito pelo Estado, à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. O capital social da sociedade é inteiramente realizado com o património líquido afectado ao complexo referido no n.º 2 do artigo 1º, à data da entrada em vigor deste diploma

Artigo 4º

(Direitos do Estado)

1. Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos por um delegado do Governo, especialmente, credenciado, pelo Primeiro Ministro, ouvidos, os membros do Governo responsáveis pela Finanças, pelo Planeamento, pela Agricultura e pela Indústria.

2. Enquanto a totalidade das acções da sociedade pertencer ao Estado, sempre que a lei e os estatutos exijam deliberação da assembleia geral, bastará que o representante do Estado exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 5º

(Transferência dos contratos de trabalho)

1. São transferidos para a sociedade todos os contratos de trabalho celebrados no âmbito do complexo referido no n.º 2 do artigo 1º e que constam de uma relação subscrita pelos gestores do citado "Centro Caprino".

2. A relação referida no número anterior será depositada nos serviços da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego no prazo improrrogável de 15 dias, contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

3. Os trabalhadores transferidos mantêm, perante a sociedade, todos os direitos e obrigações de que eram titulares face ao referido complexo.

Artigo 6º

(Contrato de gestão)

1. A sociedade pode celebrar com uma pessoa singular ou colectiva um contrato de gestão, ou seja, um acordo pelo qual a pessoa se obriga, mediante retribuição, a gerir a sociedade.

2. Do contrato devem, obrigatoriamente, constar a identificação das partes, o objecto, a retribuição, a duração e, em anexo, o programa de trabalho a cumprir pelo contratado.

3. O contrato tem a duração de dois anos, prorrogáveis.

4. O contrato pode ser rescindido por qualquer das partes a todo o tempo, com um pré-aviso mínimo de noventa dias ou com fundamento em justa causa que inviabilize a continuação da relação contratual.

5. Constituem, nomeadamente, justa causa de rescisão por parte da sociedade:

- a) Não comprovação superveniente e devidamente demonstrada da capacidade adequada a garantir a prossecução do objecto social;
- b) Não realização dos objectivos fixados;
- c) Violação grave dos seus deveres;
- d) Falta reiterada de observância das deliberações da assembleia geral, dos estatutos da sociedade e da lei.

Artigo 7º

(Balanço)

Enquanto o Estado for accionista único o balanço de fecho das contas do "Centro Caprino" será apresentado pelos seus gestores ao Ministro das Finanças, até 15 dias a contar da data da publicação do presente diploma e reportar-se-á a 31 de Dezembro de 1999.

## Artigo 8º

**(Alienação)**

1. O Estado alienará, total ou maioritariamente, as suas participações sociais na sociedade, devendo o produto desta reverter-se a seu favor.

2. O diploma que aprovar a alienação das participações do Estado fixará as prioridades a conceder aos eventuais interessados na aquisição das mesmas, dando preferência ao gestor que vier a ser contratado, aos pecuaristas do Concelho do Porto Novo, em nome individual ou através das suas associações ou a outras entidades do mesmo concelho ou da ilha de Santo Antão.

## Artigo 9º

**(Estatutos)**

1. São aprovados os estatutos da sociedade que constituem o anexo ao presente diploma.

2. Os estatutos da sociedade não carecem de redução a escritura pública, devendo os respectivos registos ser officiosamente feitos, sem taxas ou emolumentos, com base no *Boletim Oficial* em que sejam publicados.

3. As futuras alterações aos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

## Artigo 10º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — Alexandre Monteiro — José António Pinto Monteiro.*

Promulgado em 12 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL GOMES MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 18 de Abril de 2000.

O Primeiro Ministro *Carlos Veiga*.

**E S T A T U T O S****CAPÍTULO I****Denominação, sede, objecto social e duração**

## Artigo 1º

**(Denominação)**

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de "Centro Agroalimentar Porto Novo, S.A." e, no exercício da sua actividade rege-se pelos presentes estatutos, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades anónimas.

## Artigo 2º

**(Sede)**

1. A sede social é no Porto Novo, ilha de Santo Antão.

2. Quando o desenvolvimento das suas actividades o justificar e observados os condicionalismos legais, a so-

cidade poderá estabelecer delegações e outras formas de representação social, onde e pelo tempo que o Conselho de Administração deliberar.

## Artigo 3º

**(Objecto social)**

1. O objecto principal da sociedade é o desenvolvimento das actividades ligadas à produção, transformação e comercialização de laticínios, à base de leite fresco colectado em Santo Antão, bem como, de produtos derivados de carne (charcutaria).

2. A sociedade poderá, ainda, dedicar-se à produção, transformação e comercialização (comércio geral, importação, exportação e reexportação) de produtos agroalimentares.

3. A sociedade poderá praticar todos os actos permitidos por lei, directa ou indirectamente necessários, úteis ou convenientes à prossecução do seu objecto e de interesse comum dos accionistas.

## Artigo 4º

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II****Capital social e outros meios de financiamento**

## Artigo 5º

**(Capital social)**

1. O capital social é de 7.000.000.\$00 (sete milhões de escudos) e está representado por títulos de mil e cinco mil acções, conforme deliberação do Conselho de Administração.

2. O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

3. Todas as acções são nominativas e terão assinatura de dois administradores.

## Artigo 6º

**(Aumento do capital social)**

Por proposta fundamentada do Conselho de Administração e mediante parecer favorável do Fiscal Único, a Assembleia Geral deliberará quanto a futuros aumentos de capital da sociedade que se tornarem necessários para assegurar uma equilibrada expansão das suas actividades e nomeadamente pela entrada de novos accionistas.

## Artigo 7º

**(Dos accionistas e da sua preferência aos aumentos de capital)**

1. Quando houver aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição, na proporção das acções que possuírem, salvo deliberação em contrário tomada pela Assembleia Geral em reunião expressamente convocada para esse fim.

2. O disposto no número anterior não se aplica, quando o aumento do capital for motivado exclusivamente pela entrada de novos accionistas.

## Artigo 8º

**(Da transmissão de acções)**

1. A transmissão de acções carece sempre de autorização prévia da Assembleia Geral, a conceder em deliberação tomada por maioria superior a dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital social.

2. Quando um accionista quiser vender, no todo ou em parte, as acções que possui, deverá solicitar o consentimento à sociedade, em carta registada com aviso de recepção, indicando todos os elementos caracterizadores do negócio pretendido, nomeadamente preço, condições de pagamento e a identificação do pretendido adquirente.

3. No prazo de 60 dias a Assembleia Geral deliberará sobre o pedido de consentimento e, não o fazendo, será livre a transmissão de acções.

4. Em caso de recusa do consentimento, a sociedade obriga-se a adquirir as acções que lhe forem oferecidas ou a indicar accionistas interessados na sua aquisição, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

5. Tratando-se de transmissão a título gratuito ou provando a sociedade que no negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor contabilístico calculado de acordo com o último balanço aprovado.

## Artigo 9º

**(Da emissão de obrigações)**

Por proposta fundamentada do Conselho de Administração e mediante parecer favorável do Fiscal Único, a Assembleia Geral poderá deliberar emitir obrigações, fixando as condições de emissão.

## CAPÍTULO III

**Órgãos sociais**

## Artigo 10º

**(Enumeração dos órgãos sociais)**

1. São órgãos da sociedade :
  - a) A Assembleia Geral;
  - b) O Conselho de Administração;
  - c) Um Fiscal Único.
2. O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, renováveis nos termos legais.
3. Os membros dos órgãos sociais permanecerão em funções até à tomada de posse dos novos membros que os substituam.

## SECÇÃO I

**Assembleia Geral**

## Artigo 11º

**(Natureza da Assembleia Geral)**

A Assembleia Geral, quando regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as deliberações, desde que tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são vinculativas para todos eles.

## Artigo 12º

**(Funcionamento das reuniões)**

A Assembleia reúne-se anualmente até trinta e um de Março de cada ano e especialmente a pedido de qualquer um dos seus órgãos sociais ou de accionista que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

## Artigo 13º

**(Convocação de reuniões)**

1. A Assêmblea Geral será convocada por carta registada enviada a todos os sócios, devendo entre a data da expedição e a data da reunião da assembleia mediar, pelo menos, quinze dias.

2. A Assembleia Geral poderá funcionar validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de pelo menos 60% do capital social.

3. No caso de a Assembleia Geral, regularmente convocada nos termos da lei e destes estatutos, não poder funcionar por falta de quorum, proceder-se-á de imediato à convocação de nova reunião, salvo se a convocatória dispuser de forma diferente, para se efectuar dentro de trinta dias mas não antes de quinze dias, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

## Artigo 14º

**(Mesa da Assembleia Geral)**

A mesa da Assembleia geral será composta por um presidente e dois secretários, eleitos por quatro anos pela Assembleia Geral de entre accionistas, podendo ser reeleitos.

## Artigo 15º

**(Deliberações)**

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos presentes, salvo disposição legal ou estatutária exigindo maioria qualificada.
2. A Assembleia Geral fixará o processo de realização das votações e do respectivo apuramento.
3. Será necessária uma maioria de dois terços do capital social para que sejam válidas as deliberações sobre as seguintes matérias :
  - a) Aumento de capital social, de acordo com o disposto no artigo 6º dos presentes estatutos;
  - b) Alteração do objecto social;
  - c) Fusão, cisão ou dissolução;
  - d) Alteração dos estatutos;
  - e) Admissão de novos accionistas;
  - f) Emissão de obrigações.

4. Pela mesma maioria de dois terços do capital social, pode a Assembleia Geral delegar no Conselho de Administração a tomada de decisões sobre as matérias referidas no número anterior, desde que não se mostre contrária à lei.

5. As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas pela Assembleia Geral.

6. A cada acção corresponde um voto.

Artigo 16º

(Local das reuniões)

1. As assembleias devem ser efectuadas na sede da sociedade.

2. O Presidente da Mesa pode escolher outro local dentro do Concelho onde se encontra a sede, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 17º

(Atribuições em geral)

A administração da sociedade caberá a um Conselho de Administração que será composto por três membros, eleitos pela Assembleia Geral por um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos, sendo um deles Presidente.

Artigo 18º

(Competência específica)

Ao Conselho de Administração compete, em especial, para além do que por lei ou disposição estatutária lhe esteja consignado :

- a) Dirigir a sociedade, praticando todos os actos e operações que caibam nos limites do exercício da sua actividade e que a lei ou os presentes estatutos não reservem à competência dos outros órgãos ;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, contrair obrigações, propor e seguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitro, assinar termos de responsabilidade e, em geral, praticar todos os actos de representação da sociedade ;
- c) Elaborar o relatório anual de actividades, o balanço e as contas e um plano de actividades e orçamento anuais e submetê-los à apreciação da Assembleia Geral;
- d) Adquirir, alienar e onerar, em nome e por conta da sociedade, quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, tendo sempre em vista a realização dos interesses da sociedade;
- e) Propor a emissão de obrigações e outras operações de crédito que não estejam vedadas por lei ou pelos presentes estatutos;
- f) Fixar as competências individuais de cada um dos seus membros, as quais deverão constar de norma regulamentar adequada;
- g) Definir a organização interna dos serviços da sociedade, por forma a garantir a progressiva melhoria dos seus métodos de trabalho, elaborando e fazendo cumprir as correspondentes regulamentos e instruções;

h) Contratar, nomear e transferir quaisquer empregados da sociedade, atribuir-lhes pro-curações para o exercício de determinados actos, exercer o poder disciplinar e fixar as carreiras profissionais, os níveis e as áreas de competência funcional;

i) Resolver todos os assuntos que não caibam na esfera de competência dos outros órgãos sociais.

Artigo 19º

(Delegação de competências)

1. O Conselho de Administração poderá encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias da administração.

2. O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Artigo 20º

(Assinaturas necessárias)

1. Para obrigarem a sociedade, os documentos emitidos em nome desta deverão conter a assinatura de :

- a) Dois membros do Conselho de Administração;
- b) Um membro do Conselho de Administração e um mandatário, quando os actos que respeitem se compreendam nas específicas atribuições deste;
- c) Dois mandatários, conjuntamente, quando os actos estejam compreendidos nos respectivos poderes;
- d) Um só membro do Conselho de Administração, no tocante a actos que lhe sejam especialmente delegados pelo Conselho de Administração, ou um só mandatário, se do respectivo mandato constarem tais poderes.

2. Nos actos de mero expediente, aqueles que, por forma directa ou indirecta, não envolvam responsabilidades para a sociedade, será bastante a assinatura de qualquer dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 21º

(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne sempre que convocado, por escrito ou telefonicamente, pelo Presidente ou, por escrito, por dois outros administradores.

2. O Conselho de Administração deve reunir-se, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo se, delegar numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade, caso em que reunirá, pelo menos, uma vez em cada três meses.

3. O Conselho de Administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

4. Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar numa reunião por outro administrador e, se ausentes e não representados, poderão votar por correspondência.

5. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, não sendo permitidas abstenções; no caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

**SECÇÃO III**

**Fiscalização**

**Artigo 22º**

**(Fiscalização da actividade da sociedade)**

1. A fiscalização dos actos de administração da sociedade, compete a um Fiscal Único, que terá um Fiscal Único suplente, sendo ambos técnicos de contas e eleitos pela Assembleia Geral.

2. O Fiscal Único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou ainda por empresas de auditoria.

3. Além das competências fixadas na lei, cabe especialmente ao Fiscal Único:

- a) Emitir pareceres acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que, do ponto de vista das suas competências, deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetido por aquele órgão;
- c) Enviar trimestralmente ao membro do Governo responsável pelas Finanças um relatório sucinto dos controlos efectuados, das anomalias verificadas e dos principais desvios relativamente a previsões.

**Artigo 23º**

**(Auditoria externa)**

1. A Assembleia Geral poderá cometer a auditores externos, sem prejuízo da competência do Fiscal Único, a auditoria das contas da sociedade.

2. O Fiscal Único tomará sempre conhecimento do conteúdo dos relatórios de auditoria externa, devendo emitir o seu parecer sobre os mesmos.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições comuns, finais e transitórias**

**Artigo 24º**

**(Actas)**

1. Das reuniões do Conselho de Administração serão sempre lavradas actas, assinadas por todos os presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto, se as houver.

2. As actas das reuniões da Assembleia Geral serão apenas assinadas pelo Presidente e Secretários.

**Artigo 25º**

**(Ano social)**

O ano social é o ano civil, devendo ser elaborado pelo menos um balanço anual, com referência a 31 de Dezembro.

**Artigo 26º**

**(Aplicação de resultados)**

Os resultados líquidos de cada exercício terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar, após prévia afectação das verbas que a lei e os estatutos imponham.

**Artigo 27º**

**(Litígios e foro competente)**

Para todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas ou a qualquer dos membros do Conselho de Administração, emergentes ou não destes estatutos, fica estipulado o foro civil da Comarca de Santo Antão, sujeitando-se às leis vigentes em Cabo Verde.

**Artigo 28º**

**(Liquidação)**

A liquidação do património social, conseqüente à dissolução da sociedade, só pode ser deliberada em Assembleia Geral para o efeito convocada e por accionistas que representem, pelo menos, três quartos do capital social realizado e será efectuada por uma comissão liquidatária a designar pela mesma Assembleia.

O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

**Decreto-Regulamentar nº 3/2000**

de 24 de Abril

O presente diploma pretende adaptar os estatutos da empresa pública Rádio Televisão Cabo-Verdiana às novas Bases Gerais das Empresas Públicas e dar cumprimento à exigência expressa, nesse sentido, do artigo 22º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho.

A adaptação é feita no sentido de aproximar o figurino da empresa ao das sociedades anónimas, em conformidade com as orientações das novas Bases Gerais das Empresas Públicas. A opção pela forma de sociedade anónima decorre de ser ela mais adequada que as outras às características de uma empresa pública de serviço público. As especialidades em relação ao modelo comum das sociedades anónimas são as impostas pelas Bases Gerais.

A adaptação refere-se, especialmente, à denominação da empresa, ao elenco, composição, competências e articulação dos seus órgãos e, sobretudo, à intervenção do Governo, que deixa de se fazer pela via tutelar, para passar a sê-lo através da assembleia geral e do conselho fiscal. Refere-se, também, à expurgação dos estatutos de dispositivos que consagravam prerrogativas de autoridade à empresa (ocupação de terrenos, cobrança coerciva de créditos, protecção de instalações e pessoal, bem como acesso e livre trânsito).

Porque se entende que tais prerrogativas devem ser mantidas, tais dispositivos são transferidos para o corpo do presente diploma.

O mesmo acontece com os dispositivos sobre a concessão do serviço público, que o presente diploma também regulamenta alguns aspectos do seu regime, designadamente no que se refere à competência para a aprovação do contrato e da subconcessão.

Mantiveram-se, basicamente, as atribuições, bem como os princípios e o regime de gestão económico-financeira, quer por disposição expressa, quer por remissão para as Bases Gerais das Empresas Públicas.

Assim,

Nos termos dos números 4º e 5º do artigo 4º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Adaptação de estatuto)

1. A empresa pública Rádio Televisão Cabo-Verdiana, EP, passa a denominar-se, Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A., adiante designada abreviadamente por RTC, S. A..

2. São aprovados os novos estatutos da empresa pública Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A., que baixam assinados pelo Ministro da Cultura, em anexo ao presente Decreto Regulamentar de que fazem parte integrante.

3. São revogados os estatutos da Rádio Televisão Cabo-Verdiana E.P. aprovados pelo Decreto-Lei nº 33/97, de 26 de Maio.

4. A partir da entrada em vigor do presente Decreto-Regulamentar, todas as referências à Rádio Televisão Cabo-Verdiana E.P. entendem-se feitas à Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A..

Artigo 2º

(Concessão de serviço público)

1. O serviço público de rádio e televisão a cargo da RTC, S.A. e prestado nos termos de contrato de concessão entre o Estado e a empresa e mediante indemnização compensatória.

2. O contrato de concessão e a indemnização compensatória são aprovados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos ministros responsáveis pelas finanças e pela comunicação social.

3. A sub-concessão deve ser autorizada também pelo Conselho de Ministros.

Artigo 3º

(Prerrogativas de autoridade)

1. A RTC, S.A. cobra taxas pelos serviços prestados aos utentes do serviço público de rádio e televisão, nos termos estabelecidos pelo Governo.

2. Para a prossecução do seu objecto principal, a RTC, S.A. tem o direito de, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, ocupar os terrenos do domínio público e privado do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, com vista à montagem das linhas de alimentação em energia e a instalações indispensáveis à prestação do serviço a seu cargo. A RTC, S.A. promove nessas linhas ou instalações as alterações que, por motivos de interesse público ou de segurança, forem julgadas necessárias pelas entidades competentes.

3. A RTC, S.A. pode proceder à cobrança das taxas de rádio e televisão e de quaisquer créditos vencidos através dos procedimentos de execução fiscal, nos mesmos termos que o Estado.

4. A RTC, S.A. tem direito à protecção das suas instalações e dos seu pessoal em serviço, nos mesmos termos em que o Estado e os seus agentes usufruem dessa protecção.

5. O pessoal e as viaturas da RTC, S.A. quando em serviço, gozam do direito de livre trânsito em quaisquer lugares públicos, salvo nos casos expressamente proibidos por lei.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Regulamentar entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — António Jorge Delgado.*

Promulgado em 10 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Abril de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**ESTATUTOS**

Artigo 1º

(Forma e denominação)

A empresa pública assume a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e adopta a denominação Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A., adiante designada abreviadamente RTC, S.A..

Artigo 2º

(Sede e representações)

1. A RTC, S.A. tem sede em Achada de S. António, na cidade da Praia, podendo o local da sede ser mudado para qualquer outro ponto da cidade da Praia, por deliberação do conselho de administração.

2. A RTC, S.A. pode ter correspondentes ou estabelecer delegações ou outras formas de representação que considere necessários ao desenvolvimento dos seu objecto em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral.

Artigo 3º

(Capital social)

1. O capital social da RTC, S.A. integralmente subscrito e realizado, é de 400 000 000\$00, está dividido em quatrocentas mil acções no valor nominal de mil escudos cada, pertencentes ao Estado.

2. As acções são nominativas e revestem a forma escritural.

## Artigo 4º

**(Objecto)**

1. A RTC, S.A. tem por objecto principal a prestação, em regime de concessão, do serviço público de radiodifusão e televisão, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Proporcionar uma informação geral actual, verdadeira, rigorosa e completa sobre os factos e os eventos relevantes quer no país e nas comunidades cabo-verdianas no estrangeiro, quer no contexto internacional;
- b) Proporcionar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião relevantes na sociedade cabo-verdiana;
- c) Contribuir para o desenvolvimento e a elevação do nível de cultura geral, de educação cívica, de conhecimento científico e técnico, de higiene, salubridade e saúde públicas, de cultura ambiental, de participação social, desportiva, cultural e política e de consciência crítica na sociedade cabo-verdiana;
- d) Contribuir para a promoção da unidade, da identidade e da coesão nacionais, de valores éticos e outros valores sociais positivos, de sentimentos de auto-estima, de criatividade, do espírito de poupança de água e energia e do espírito empresarial na sociedade cabo-verdiana;
- e) Proporcionar uma ocupação de tempos livres que contribua para o desenvolvimento humano, designadamente facultando ao público o acesso a espectáculos de carácter cultural, recreativo e desportivo de qualidade;
- f) Dedicar uma atenção especial às crianças e jovens e à sua integração equilibrada na sociedade.
- g) Promover a difusão da cultura cabo-verdiana no país e no estrangeiro, designadamente nos países de acolhimento de comunidades cabo-verdianas;
- h) Contribuir para o estreitamento das ligações entre a terra-mãe e as comunidades cabo-verdianas espalhadas pelo mundo;
- i) Constituir e actualizar um arquivo audio-visual em condições de utilização eficaz e acessível a outros utentes com interesse legítimo, em especial órgãos de comunicação social e organismos de educação e formação.

2. A RTC, S.A. poderá ainda dedicar-se a quaisquer actividades complementares do seu objecto principal não vedadas legalmente, nomeadamente:

- a) A actividade publicitária;
- b) O fornecimento, a montagem, a manutenção e a exploração de circuitos fechados de televisão;
- c) A formação profissional nos domínios do audio-visual;

- e) A comercialização de produtos, nomeadamente publicações, relacionados com as suas actividades.

## Artigo 5º

**(Normas aplicáveis)**

A RTC, S.A. rege-se pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e, subsidiariamente, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades anónimas e pelos presentes estatutos.

## Artigo 6º

**(Órgãos)**

São órgãos da RTC, S.A. a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

## Artigo 7º

**(Composição e funcionamento da assembleia geral)**

A assembleia geral é constituída e funciona nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

## Artigo 8º

**(Competência da assembleia geral)**

1. Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e exonerar o conselho de administração;
- b) Exercer os poderes gerais atribuídos pelas leis e regulamentos aplicáveis às sociedades anónimas e não excluídos, expressa ou implicitamente, pelas bases gerais das empresas públicas;
- c) Definir a estratégia, os objectivos e a metas a prosseguir pela RTC, S.A. tendo em vista a sua integração e enquadramento nas opções e estratégia de desenvolvimento e nas políticas públicas sectoriais e regionais definidas para a comunicação social;
- d) Ordenar inspecções e auditorias à RTC, S.A.;
- e) Exigir e obter informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modo eficaz e eficiente a actividade da RTC, S.A. ou para verificar actos específicos de gestão.

2. Compete, também, à assembleia geral, aprovar, sob proposta do conselho de administração:

- a) O plano estratégico e de desenvolvimento da RTC, S.A.;
- b) Os programas de actividade e financeiros e os orçamentos, anuais e plurianuais da RTC, S.A.;
- c) A contracção de empréstimos a médio e longo prazos e a emissão de obrigações pela RTC, S.A. bem como a aquisição, oneração e alienação de participações sociais ou de imóveis não previstas nos planos de actividade e financeiros da empresa, previamente aprovados;
- d) A política salarial e de pessoal da RTC, S.A.;

- e) O relatório do conselho de administração, o balanço e contas, a constituição de reservas e a aplicação de resultados da RTC, S.A;
- f) A criação de delegações da RTC, S.A no estrangeiro;
- g) O regulamento orgânico da RTC, S.A;
- h) A sub-concessão parcial ou total do serviço público a cargo da RTC, S.A;
- i) As remunerações dos membros do conselho de administração;
- j) O estatuto editorial dos serviços de radiodifusão e de televisão da RTC, S.A.

3. Compete, ainda, à assembleia geral deliberar sobre qualquer assunto do âmbito do objecto principal ou complementar da RTC, S.A e revogar quaisquer actos do conselho de administração ou de serviços ou agentes da RTC, S.A com fundamento em ilegalidade.

#### Artigo 9º

##### (Composição do conselho de administração)

1. O conselho de administração é constituído por três ou cinco administradores efectivos designados pela assembleia geral para um mandato de três anos, renovável.

2. Um dos administradores efectivos é, pela assembleia geral, designado presidente do conselho de administração.

3. O conselho de administração pode delegar em qualquer dos administradores a gestão ordinária e a representação da sociedade. Quando não haja delegação expressa tais funções incumbem ao presidente do conselho de administração.

4. O conselho de administração poderá, no seu seio e nos termos do Código das Empresas Comerciais, nomear uma comissão executiva, composta por administradores a tempo inteiro ou a meio tempo, conforme for determinado pela assembleia geral.

5. A cada membro da comissão executiva deve ser atribuído um pelouro, correspondente a uma ou mais áreas de actividades da RTC, S.A. A atribuição de pelouros implica a delegação dos respectivos poderes de gestão, mas não dispensa do dever que a todos os administradores incumbe de fiscalizar, tomar conhecimento, discutir e votar sobre todos os assuntos do âmbito da competência do conselho e de apresentar propostas relativamente a qualquer deles.

#### Artigo 10º

##### (Competência do conselho de administração)

O conselho de administração gere os negócios sociais e pratica todos os actos e operações relativos ao objecto social que não sejam da competência exclusiva da assembleia geral ou do conselho fiscal e se mostrem necessários para assegurar, de forma autónoma, a gestão eficiente e o desenvolvimento da RTC, S.A, competindo-lhe, designadamente:

- a) Executar e fazer executar as deliberações da assembleia geral;

b) Elaborar e submeter à assembleia geral as propostas relativas às matérias referidas no nº 2 do artigo 8º;

c) Executar o plano estratégico e de desenvolvimento da RTC, S.A;

d) Superintender na organização das actividades operacionais e na gestão dos recursos e serviços da RTC, S.A;

e) Designar os responsáveis pelos serviços da RTC, S.A, bem como recrutar, contratar, gerir e fazer cessar a relação laboral do pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da empresa, bem como exercer o poder disciplinar sobre esse pessoal;

f) Administrar o património da RTC, S.A ou a ela afecto;

g) Cobrar as taxas de rádio e televisão legalmente fixadas;

h) Aprovar a política comercial da RTC, S.A.;

i) Promover a realização de investimentos, no quadro dos programas de actividade e orçamentos anuais aprovados;

j) Delegar poderes em qualquer dos seus membros ou nos trabalhadores da RTC, S.A com funções de chefia, estabelecendo em acta o âmbito preciso, os limites, a duração e os termos do exercício dos poderes delegados;

k) Fiscalizar o cumprimento pelos serviços de preceitos legais aplicáveis à RTC, S.A;

l) Ordenar inspecções ou auditorias aos serviços da RTC, S.A;

m) Aprovar regulamentos internos da RTC, S.A;

n) Constituir procuradores da RTC, S.A com os poderes que julgue convenientes;

o) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

p) Aprovar o seu regimento;

q) Deliberar sobre qualquer assunto incluído no âmbito do objecto da RTC, S.A não atribuído exclusivamente à assembleia geral ou ao conselho fiscal;

r) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

#### Artigo 11º

##### (Funcionamento e deliberação do conselho de administração)

1. O conselho de administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário por iniciativa do presidente ou de pelo menos outros dois administradores.

2. O conselho de administração delibera por maioria absoluta dos seus membros, gozando o presidente de voto de qualidade.

3. As deliberações do conselho de administração devem constar de actas, lavradas pelo secretário e assinadas pelo menos pelos membros que tenham votado favoravelmente.

Artigo 12º

(Estatuto dos membros do conselho de administração)

1. O estatuto dos membros do conselho de administração da RTC, S.A é o dos administradores das sociedades anónimas.

2. Os membros do conselho de administração, cessado o mandato, mantêm-se em funções de gestão corrente até efectiva substituição ou ordem de cessação de funções por parte da assembleia geral.

3. Os membros do conselho de administração cujo mandato tenha cessado são obrigados a proceder à entrega da gestão a seu cargo e à prestação de contas.

Artigo 13º

(Competência e substituição do presidente do conselho de administração)

1. Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar o conselho de administração, fixar a respectiva agenda e presidir aos trabalhos da mesma;
- b) Executar e fazer executar as deliberações do conselho de administração;
- c) Representar o conselho de administração em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários especificamente constituídos nos termos dos presentes estatutos;
- d) Coordenar e dinamizar as actividades do conselho de administração;
- e) Coordenar toda a actividade da RTC, S.A e dirigir superiormente os seus serviços no intervalo das reuniões do conselho de administração, quando a gestão ordinária não tenha sido delegada em qualquer dos administradores ou não tenha sido constituída comissão executiva ou quando os respectivos titulares estiverem impedidos;
- f) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à RTC, S.A;
- g) Praticar actos da competência do conselho de administração, quando circunstâncias urgentes e excepcionais o exijam e não seja possível reunir o conselho de administração, ficando tais actos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática;
- h) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas;
- i) O mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos ou pelos regulamentos internos da RTC, S.A, ou por deliberação da assembleia geral ou do conselho de suas faltas e impedimentos o presidente do conselho de adminis-

tração é substituído por um dos administradores escolhido pela assembleia geral, preferencialmente de entre os executivos a tempo inteiro.

Artigo 14º

(Conselho fiscal)

O conselho fiscal da RTC, S.A é constituído nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas e tem os poderes gerais atribuídos pelas leis e regulamentos aplicáveis a sociedades anónimas.

Artigo 15º

(Conselho de programação)

1. Junto do conselho de administração funciona um conselho de programação, de natureza consultiva, encarregado de apreciar o conteúdo geral da programação, a produção e a qualidade dos programas e de formular as observações pertinentes para a sua melhoria.

2. O conselho de programação é constituído por:

- a) O presidente do conselho de administração, que preside;
- b) Os directores da rádio e da televisão;
- c) Dois representantes do Estado;
- d) Um representante de cada um dos partidos políticos representados no parlamento;
- e) Três cidadãos de reconhecido mérito cultural ou científico designados pelo ministro responsável pela comunicação social.

3. O conselho de programação estabelece o seu regimento, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto para o funcionamento do conselho de administração.

Artigo 16º

(Autonomia patrimonial)

A RTC, S.A goza de autonomia patrimonial e, consequentemente:

- a) Dispõe de património próprio, constituído pelos bens e direitos que lhe estão afectos e pelos que venha a receber ou adquirir para ou no exercício da sua actividade;
- b) Administra livremente o seu património próprio, sem sujeição às normas relativas ao domínio público ou privado do Estado, salvo disposição em contrário da lei ou dos presentes estatutos;
- c) Pelas suas dívidas responde apenas o seu património próprio.

Artigo 17º

(Autonomia financeira)

1. A RTC, S.A goza de autonomia financeira e, consequentemente:

- a) Dispõe de orçamento próprio, integrando receitas e despesas próprias que tem o direito de cobrar e realizar autonomamente;

b) Pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como emitir obrigações.

2. São receitas próprias da RTC, S.A:

- a) O rendimento de bens e serviços próprios;
- b) As indemnizações compensatórias pela prestação do serviço público de rádio e televisão;
- c) Os subsídios e empréstimos sem juros do Estado ou de outras entidades públicas em contrapartida de imposições especiais de políticas públicas económicas e sociais;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) O produto de dividendos das participações sociais próprias;
- f) As doações, heranças e legados que lhe sejam destinados;
- g) O produto da taxa de rádio e televisão, nos termos da lei;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que lhe devam pertencer por imposição de lei ou dos estatutos ou por contrato.

3. São despesas próprias da RTC, S.A as inerentes à prossecução do seu objecto principal ou complementar.

Artigo 18º

**(Gestão económica e financeira)**

A gestão económica e financeira da RTC, S.A rege-se, quanto aos princípios de gestão, a auditoria e fiscalização e a prestação de contas, pelo disposto nas Bases Gerais das Empresas Públicas e seus regulamentos.

Artigo 19º

**(Regime fiscal)**

A RTC, S.A e os trabalhadores por conta dela estão sujeitos ao regime fiscal geral.

Artigo 20º

**(Regime laboral)**

As relações entre a RTC, S.A e os trabalhadores a ela subordinados regem-se pelas normas do direito do trabalho.

Artigo 21º

**(Vinculação)**

1. A RTC, S.A obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de quem o estiver a substituir;
- b) Pela assinatura de pelo menos dois administradores, na ausência ou impedimento do presidente do conselho de administração ou de quem o substituir, devendo tal facto ser expressamente referido;

c) Pela assinatura de administrador ou trabalhador da empresa que haja recebido do conselho de administração delegação expressa para o efeito;

d) Pela assinatura de procurador bastante, no âmbito do mandato que lhe for conferido.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração.

Artigo 22º

**(Exercício anual)**

O ano social é o civil.

O Ministro da Cultura, *António Jorge Delgado*.

**Decreto-Regulamentar nº 4/2000**

de 24 de Abril

O presente diploma pretende adaptar os estatutos da empresa pública INFORPRESS às novas Bases Gerais das Empresas Públicas e dar cumprimento à exigência expressa, nesse sentido, do artigo 22º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho.

A adaptação é feita no sentido de aproximar o figurino da empresa ao das sociedades anónimas, em conformidade com às orientações das novas Bases Gerais das Empresas Públicas. A opção pela forma de sociedade anónima decorre de ser ela mais adequada que as outras às características de uma empresa pública de serviço público. As especialidades em relação ao modelo comum das sociedades anónimas são as impostas pelas Bases Gerais.

A adaptação refere-se, especialmente, à denominação da empresa, ao elenco, composição, competências e articulação dos seus órgãos e, sobretudo, à intervenção do Governo, que deixa de se fazer pela via tutelar, para passar a sê-lo através da assembleia geral e do conselho fiscal.

Mantiveram-se, basicamente, as atribuições, bem como os princípios e o regime de gestão económico-financeira, quer por disposição expressa, quer por remissão para as Bases Gerais das Empresas Públicas.

Assim,

Nos termos dos números 4º e 5º do artigo 4º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Adaptação de estatuto)**

1. A empresa pública INFORPRESS, EP, passa a denominar-se INFORPRESS, S.A.

2. São aprovados os novos estatutos da empresa pública INFORPRESS, S.A., que baixam assinados pelo Ministro da Cultura, em anexo ao presente Decreto Regulamentar de que fazem parte integrante.

3. São revogados os estatutos da INFORPRESS E.P. aprovados pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 1/98, de 9 de Fevereiro.

4. A partir da entrada em vigor do presente Decreto Regulamentar, todas as referências à INFORPRESS E.P. entendem-se feitas à INFORPRESS, S.A.

Artigo 2º

(Revogação)

São revogados os artigos 3º a 6º do Decreto Regulamentar nº 1/98, de 9 de Fevereiro.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Regulamentar entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — António Jorge Delgado.*

Promulgado em 10 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Abril de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

## ESTATUTOS

Artigo 1º

(Forma e denominação)

A empresa pública assume a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e adopta a denominação INFORPRESS S.A.

Artigo 2º

(Sede e representações)

1. A INFORPRESS, S.A. tem sede em Achada e S. António, na cidade da Praia, podendo o local da sede ser mudado para qualquer outro ponto da mesma cidade, por deliberação do conselho de administração.

2. A INFORPRESS, S.A. pode ter correspondentes ou estabelecer delegações ou outras formas de representação que considere necessários ao desenvolvimento dos seu objecto em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral.

Artigo 3º

(Capital social)

1. O capital social da INFORPRESS, S.A, integralmente subscrito e realizado, é de 50 000 000\$00, está dividido em cinquenta mil acções no valor nominal de mil escudos cada, pertencentes ao Estado.

2. As acções são nominativas e revestem a forma escritural.

Artigo 4º

(Objecto)

1. A INFORPRESS, S.A. tem por objecto principal a prestação do serviço publico de informação escrita, através de um serviço editorial e de um serviço de agencia noticiosa incumbindo-lhe, designadamente :

- a) Proporcionar uma informação geral actual, verdadeira, rigorosa e completa sobre os factos e os eventos relevantes quer no país e nas comunidades cabo-verdianas no estrangeiro, quer no contexto internacional;
- b) Proporcionar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião relevantes na sociedade cabo-verdiana;
- c) Contribuir para o desenvolvimento e a elevação do nível de cultura geral, de educação cívica, de exercício de cidadania, de conhecimento científico, técnico e tecnológico, de higiene, salubridade e saúde públicas, de cultura ambiental, de participação social, desportiva, cultural e política e de consciência crítica na sociedade cabo-verdiana;
- d) Contribuir para o conhecimento pelos cabo-verdianos da história, da cultura e da realidade de Cabo Verde, bem como da história universal e da evolução do mundo em que se integra.
- e) Contribuir para a promoção da unidade, da identidade e da coesão nacionais, de valores éticos e outros valores sociais positivos, de sentimentos de auto-estima, de criatividade, do espírito de poupança de água e energia e do espírito empresarial na sociedade cabo-verdiana;
- f) Contribuir para a comunicação e a ligação entre as diversas regiões do país e deste com as comunidades cabo-verdianas emigradas.
- g) Dedicar uma atenção especial às crianças e jovens e à sua integração equilibrada na sociedade.
- h) Promover a difusão da cultura cabo-verdiana no país e no estrangeiro, designadamente nos países de acolhimento de comunidades cabo-verdianas.

2. A INFORPRESS, S.A poderá ainda dedicar-se a quaisquer actividades complementares do seu objecto principal não vedadas legalmente, nomeadamente:

- a) A actividade publicitária;
- b) A formação profissional nos domínios da imprensa escrita;
- c) A comercialização de produtos, nomeadamente publicações, relacionados com as suas actividades.

Artigo 5º

(Normas aplicáveis)

A INFORPRESS, S.A rege-se pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e, subsidiariamente, pelas normas

legais e regulamentares aplicáveis às sociedades anónimas e pelos presentes estatutos.

Artigo 6º

(Órgãos)

São órgãos da INFORPRESS, S.A a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Artigo 7º

(Composição e funcionamento da assembleia geral)

A assembleia geral é constituída e funciona nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

Artigo 8º

(Competência da assembleia geral)

1. Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e exonerar o conselho de administração;
- b) Exercer os poderes gerais atribuídos pelas leis e regulamentos aplicáveis às sociedades anónimas e não excluídos, expressa ou implicitamente, pelas bases gerais das empresas públicas;
- c) Definir a estratégia, os objectivos e a metas a prosseguir pela INFORPRESS, S.A tendo em vista a sua integração e enquadramento nas opções e estratégia de desenvolvimento e nas políticas públicas sectoriais e regionais definidas para a comunicação social;
- d) Ordenar inspecções e auditorias à INFORPRESS, S.A;
- e) Exigir e obter informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modo eficaz e eficiente a actividade da INFORPRESS, S.A ou para verificar actos específicos de gestão.

2. Compete, também, à assembleia geral, aprovar, sob proposta do conselho de administração:

- a) O plano estratégico e de desenvolvimento da INFORPRESS, S.A;
- b) As programas de actividade e financeiros e os orçamentos, anuais e plurianuais da INFORPRESS, S.A;
- c) A contracção de empréstimos a médio e longo prazos e a emissão de obrigações pela INFORPRESS, S.A bem como a aquisição, oneração e alienação de participações sociais ou de imóveis não previstas nos planos de actividade e financeiros da empresa, previamente aprovados;
- d) A política salarial e de pessoal da INFORPRESS, S.A;
- e) O relatório do conselho de administração, o balanço e contas, a constituição de reservas e a aplicação de resultados da INFORPRESS, S.A;
- f) A criação de delegações da INFORPRESS, S.A no estrangeiro;

g) O regulamento orgânico da INFORPRESS, S.A;

h) A sub-concessão parcial ou total do serviço público a cargo da INFORPRESS, S.A;

i) As remunerações dos membros do conselho de administração;

j) O estatuto editorial dos serviços de radiodifusão e de televisão da INFORPRESS, S.A.

3. Compete, ainda, à assembleia geral deliberar sobre qualquer assunto do âmbito do objecto principal ou complementar da INFORPRESS, S.A e revogar quaisquer actos do conselho de administração ou de serviços ou agentes da INFORPRESS, S.A com fundamento em ilegalidade.

Artigo 9º

(Composição do conselho de administração)

1. O conselho de administração é constituído por três ou cinco administradores efectivos designados pela assembleia geral para um mandato de três anos, renovável.

2. Um dos administradores efectivos é, pela assembleia geral, designado presidente do conselho de administração.

3. O conselho de administração pode delegar em qualquer dos administradores a gestão ordinária e a representação da sociedade. Quando não haja delegação expressa tais funções incumbem ao presidente do conselho de administração.

4. O conselho de administração poderá, no seu seio e nos termos do Código das Empresas Comerciais, nomear uma comissão executiva, composta por administradores a tempo inteiro ou a meio tempo, conforme for determinado pela assembleia geral.

5. A cada membro da comissão executiva deve ser atribuído um pelouro, correspondente a uma ou mais áreas de actividades da INFORPRESS, S.A. A atribuição de pelouros implica a delegação dos respectivos poderes de gestão, mas não dispensa do dever que a todos os administradores incumbe de fiscalizar, tomar conhecimento, discutir e votar sobre todos os assuntos do âmbito da competência do conselho e de apresentar propostas relativamente a qualquer deles.

Artigo 10º

(Competência do conselho de administração)

O conselho de administração gere os negócios sociais e pratica todos os actos e operações relativos ao objecto social que não sejam da competência exclusiva da assembleia geral ou do conselho fiscal e se mostrem necessários para assegurar, de forma autónoma, a gestão eficiente e o desenvolvimento da INFORPRESS, S.A, competindo-lhe, designadamente:

- a) Executar e fazer executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Elaborar e submeter à assembleia geral as propostas relativas às matérias referidas no nº 2 do artigo 8º;
- c) Executar o plano estratégico e de desenvolvimento da INFORPRESS, S.A;

- d) Superintender na organização das actividades operacionais e na gestão dos recursos e serviços da INFORPRESS, S.A;
- e) Designar os responsáveis pelos serviços da INFORPRESS, S.A, bem como recrutar, contratar, gerir e fazer cessar a relação laboral do pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da empresa, bem como exercer o poder disciplinar sobre esse pessoal;
- f) Administrar o património da INFORPRESS, S.A ou a ela afecto;
- g) Aprovar a política comercial da INFORPRESS, S.A;
- h) Promover a realização de investimentos, no quadro dos programas de actividade e orçamentos anuais aprovados;
- i) Delegar poderes em qualquer dos seus membros ou nos trabalhadores da INFORPRESS, S.A com funções de chefia, estabelecendo em acta o âmbito preciso, os limites, a duração e os termos do exercício dos poderes delegados;
- j) Fiscalizar o cumprimento pelos serviços de preceitos legais aplicáveis à INFORPRESS, S.A;
- k) Ordenar inspecções ou auditorias aos serviços da INFORPRESS, S.A;
- l) Aprovar regulamentos internos da INFORPRESS, S.A;
- m) Constituir procuradores da INFORPRESS, S.A com os poderes que julgue convenientes;
- r) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- o) Aprovar o seu regimento;
- p) Deliberar sobre qualquer assunto incluído no âmbito do objecto da INFORPRESS, S.A não atribuído exclusivamente à assembleia geral ou ao conselho fiscal;
- q) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Artigo 11º

**(Funcionamento e deliberação do conselho de administração)**

1. O conselho de administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário por iniciativa do presidente ou de pelo menos outros dois administradores.

2. O conselho de administração delibera por maioria absoluta dos seus membros, gozando o presidente de voto de qualidade.

3. As deliberações do conselho de administração devem constar de actas, lavradas pelo secretário e assinadas pelo menos pelos membros que tenham votado favoravelmente.

Artigo 12º

**(Estatuto dos membros do conselho de administração)**

1. O estatuto dos membros do conselho de administração da INFORPRESS, S.A é o dos administradores das sociedades anónimas.

2. Os membros do conselho de administração, cessado o mandato, mantêm-se em funções de gestão corrente até efectiva substituição ou ordem de cessação de funções por parte da assembleia geral.

3. Os membros do conselho de administração cujo mandato tenha cessado são obrigados a proceder à entrega da gestão a seu cargo e à prestação de contas.

Artigo 13º

**(Competência e substituição do presidente do conselho de administração)**

1. Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar o conselho de administração, fixar a respectiva agenda e presidir aos trabalhos da mesma;
- b) Executar e fazer executar as deliberações do conselho de administração;
- c) Representar o conselho de administração em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários especificamente constituídos nos termos dos presentes estatutos;
- d) Coordenar e dinamizar as actividades do conselho de administração;
- e) Coordenar toda a actividade da INFORPRESS, S.A e dirigir superiormente os seus serviços no intervalo das reuniões do conselho de administração, quando a gestão ordinária não tenha sido delegada em qualquer dos administradores ou não tenha sido constituída comissão executiva ou quando os respectivos titulares estiverem impedidos;
- f) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à INFORPRESS, S.A;
- g) Praticar actos da competência do conselho de administração, quando circunstâncias urgentes e excepcionais o exijam e não seja possível reunir o conselho de administração, ficando tais actos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática;
- h) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas;
- i) O mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos ou pelos regulamentos internos da INFORPRESS, S.A, ou por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

2. Nas suas faltas e impedimentos o presidente do conselho de administração é substituído por um dos administradores escolhido pela assembleia geral, preferencialmente de entre os executivos a tempo inteiro.

## Artigo 14º

**(Conselho fiscal)**

O conselho fiscal da INFORPRESS, S.A é constituído nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas e tem os poderes gerais atribuídos pelas leis e regulamentos aplicáveis a sociedades anónimas.

## Artigo 15º

**(Conselho de utentes)**

1. Junto do conselho de administração funciona um conselho de utentes, de natureza consultiva, encarregado de apreciar a qualidade e do conteúdo geral das publicações, bem como do pluralismo de expressão e de formular as observações pertinentes para a sua melhoria.

2. O conselho de utentes é constituído por:

- a) Dois Representantes do Estado;
- b) Um representante da Associação de Escritores Cabo-Verdianos;
- c) Um representante das confederações sindicais;
- d) Um representante das associações empresariais;
- e) Um representante de cada um dos partidos políticos representados no parlamento;
- f) Três cidadãos de reconhecido mérito e idoneidade designados pelo ministro responsável pela comunicação social.

3. O conselho de utentes elege o seu presidente e estabelece o seu regimento, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto para o funcionamento do conselho de administração.

## Artigo 16º

**(Autonomia patrimonial)**

A INFORPRESS, S.A goza de autonomia patrimonial e, conseqüentemente:

- a) Dispõe de património próprio, constituído pelos bens e direitos que lhe estão afectos e pelos que venha a receber ou adquirir para ou no exercício da sua actividade;
- b) Administra livremente o seu património próprio, sem sujeição às normas relativas ao domínio público ou privado do Estado, salvo disposição em contrário da lei ou dos presentes estatutos;
- c) Pelas suas dívidas responde apenas o seu património próprio.

## Artigo 17º

**(Autonomia financeira)**

1. A INFORPRESS, S.A goza de autonomia financeira e, conseqüentemente:

- a) Dispõe de orçamento próprio, integrando receitas e despesas próprias que tem o direito de cobrar e realizar autonomamente;

- b) Pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como emitir obrigações.

2. São receitas próprias da INFORPRESS, S.A:

- a) O rendimento de bens e serviços próprios;
- b) As indemnizações compensatórias pela prestação do serviço público;
- c) Os subsídios e empréstimos sem juros do Estado ou de outras entidades públicas em contrapartida de imposições especiais de políticas públicas económicas e sociais;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) O produto de dividendos das participações sociais próprias;
- f) As doações, heranças e legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que lhe devam pertencer por imposição de lei ou dos estatutos ou por contrato.

3. São despesas próprias da INFORPRESS, S.A as inerentes à prossecução do seu objecto principal ou complementar.

## Artigo 18º

**(Gestão económica e financeira)**

A gestão económica e financeira da INFORPRESS, S.A rege-se, quanto aos princípios de gestão, a auditoria e fiscalização e a prestação de contas, pelo disposto nas Bases Gerais das Empresas Públicas e seus regulamentos.

## Artigo 19º

**(Regime fiscal)**

A INFORPRESS, S.A e os trabalhadores por conta dela estão sujeitos ao regime fiscal geral.

## Artigo 20º

**(Regime laboral)**

As relações entre a INFORPRESS, S.A e os trabalhadores a ela subordinados regem-se pelas normas do direito do trabalho.

## Artigo 21º

**(Vinculação)**

1. A INFORPRESS, S.A obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de quem o estiver a substituir;
- b) Pela assinatura de pelo menos dois administradores, na ausência ou impedimento do presidente do conselho de administração ou de quem o substituir, devendo tal facto ser expressamente referido;
- c) Pela assinatura de administrador ou trabalhador da empresa que haja recebido do conselho de administração delegação expressa para o efeito;

d) Pela assinatura de procurador bastante, no âmbito do mandato que lhe for conferido.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração.

Artigo 22º

(Exercício anual)

O ano social é o civil.

O Ministro da Cultura, *António Jorge Delgado*.

### Decreto-Regulamentar nº 5/ 2000

de 24 de Abril

O Decreto-lei n.º 17/99 de 19 de Abril que aprovou o Diploma Orgânico do Ministério da Defesa Nacional, criou o Instituto de Estudos Militares (IEM).

O Diploma Orgânico do Ministério da Defesa Nacional integrou o Instituto na estrutura orgânica do Ministério, definiu a sua natureza como sendo um estabelecimento militar de ensino e atribuiu-lhe missões de estudo e investigação do vector militar e de formação dos quadros permanentes das Forças Armadas.

Cabe agora ao presente diploma estabelecer a organização e o funcionamento do IEM.

Nos termos do n.º 3 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 17/99, de 19 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os Estatutos do Instituto de Estudos Militares, designado abreviadamente por IEM, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro Adjunto e da Defesa Nacional.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de ministros.

*Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 12 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Abril de 2000.

O Primeiro Ministro. *Carlos Veiga.*

## ESTATUTOS

### CAPITULO I

#### Disposições preliminares

Artigo 1º

Natureza

1. O Instituto de Estudos Militares, designado abreviadamente por IEM, é o estabelecimento militar de ensino incumbido de proceder e desenvolver o estudo e investigação do vector militar como componente da defesa nacional e formar oficiais do quadro permanente das Forças Armadas para o exercício de cargos de comando, direcção e chefia e para o desempenho de missões específicas.

2. O IEM funciona na dependência directa do Ministro da Defesa Nacional (MDN).

Artigo 2º

Competências

1. Ao IEM compete:

- a) Organizar e assegurar a realização de cursos que habilitem os oficiais para o desempenho de funções inerentes aos cargos próprios dos postos superiores;
- b) Organizar e assegurar a realização de cursos ou estágios com vista a ampliar os conhecimentos dos oficiais nos domínios das doutrinas e técnicas militares e da cultura geral;
- c) Realizar estudos e trabalhos de investigação, designadamente os relativos aos cursos que ministra e aos que contribuam para a actualização e desenvolvimento da doutrina militar.

2. Compete também ao IEM:

- a) Contribuir para a definição e actualização permanente de uma doutrina de defesa nacional;
- b) Colaborar na capacitação dos quadros nacionais dos sectores público, cooperativo e privado, através do estudo, divulgação e debate das grandes questões nacionais e internacionais com incidência no domínio da defesa nacional;
- c) Apoiar a missão de sensibilização da população para os problemas da defesa nacional.

3. Ao IEM compete ainda:

- a) Organizar e realizar cursos ou estágios destinados a capacitar os militares para o desempenho de missões específicas nas diferentes áreas de intervenção das Forças Armadas fora do âmbito da sua missão primária;

- b) Preparar os quadros que não sejam oficiais para o exercício de funções mais complexas no âmbito das respectivas classes.

4. O IEM poderá colaborar com instituições de ensino superior civis, ou congéneres nacionais ou estrangeiras, designadamente através do estabelecimento de acordos, convénios e protocolos, tendo em vista a realização ou a coordenação de projectos de investigação e de desenvolvimento no âmbito da execução da sua missão.

## CAPITULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 3º

##### Estrutura

1. O IEM compreende:

- a) O presidente;
- b) O conselho científico;
- c) O corpo docente;
- d) Os órgãos de apoio;
- e) Os serviços administrativos;

2. No IEM funcionarão centros de formação que ministrarão cursos de qualificação e actualização destinados aos quadros militares, bem como cursos de promoção para sargentos e praças do quadro permanente.

3. A criação e extinção dos centros de formação referidos no número anterior serão objecto de portaria do Ministro da Defesa Nacional.

#### Artigo 4º

##### Presidente

1. O presidente do IEM é nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, de entre os oficiais superiores das Forças Armadas.

2. O cargo de presidente do IEM corresponde ao posto de coronel ou tenente-coronel.

3. Ao presidente do IEM compete:

- a) Superintender em todas as actividades do Instituto;
- b) Estabelecer as linhas de orientação conducentes à definição da filosofia do ensino e de investigação do Instituto;
- c) Dirigir superiormente, através dos respectivos directores, os cursos do IEM;
- d) Propôr ao MDN a aprovação dos planos de estudos e efectuar a sua posterior publicação;

- e) Controlar a execução dos planos aprovados e coordenar o ensino e a acção pedagógica do corpo docente;

- f) Propôr ao MDN a nomeação do pessoal do Instituto;

- g) Convocar as reuniões do conselho científico;

- h) Estabelecer acordos, convénios e protocolos com outras instituições de ensino superior civis ou militares.

4. O presidente disporá de um núcleo de apoio pessoal e é coadjuvado pelo director pedagógico que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

#### Artigo 5º

##### Conselho científico

1. O conselho científico é um órgão de apoio e consulta do presidente do IEM para assuntos de carácter pedagógico e científico, ao qual compete:

- a) Pronunciar-se sobre as linhas orientadoras a prosseguir pelo Instituto nos domínios do ensino, da investigação e da divulgação científica;
- b) Apreciar os estudos e trabalhos de investigação, bem como as propostas de elementos de doutrina;
- c) Pronunciar-se sobre a estrutura curricular e os planos de estudos dos cursos ministrados ou realizados no IEM;
- d) Assegurar a execução dos programas científicos definidos no IEM;
- e) Coordenar as equipas de investigação na execução dos projectos definidos;
- f) Pronunciar-se sobre a admissão ou contratação de professores e sobre a nomeação dos directores dos cursos;
- g) Dar parecer sobre os assuntos respeitantes ao aproveitamento escolar, avaliações e eliminações dos cursos;
- h) Propôr e dar parecer sobre aquisição de material e equipamento científico, didáctico e bibliográfico e publicações e revistas científicas;
- i) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente do IEM.

2. Integram o conselho científico:

- a) O presidente;
- b) O director pedagógico;
- c) Os directores dos cursos;
- d) Os coordenadores das áreas de ensino;
- e) Os professores efectivos.

## Artigo 6º

**Corpo docente**

O corpo docente do IEM tem a seguinte composição:

- a) Os directores dos cursos;
- b) Os coordenadores das áreas de ensino;
- c) Os professores das disciplinas.

## Artigo 7º

**Directores dos cursos**

1. Os directores dos cursos ministrados no IEM asseguram a ligação entre os oficiais que frequentam os respectivos cursos e a direcção, nos aspectos relativos à eficiência e eficácia do ensino e no domínio do aproveitamento dos cursos.

2. Aos directores dos cursos compete:

- a) Elaborar os projectos dos planos de estudos respeitantes aos cursos que dirigem, bem como dos reajustamentos e alterações julgados necessários, ouvidos os coordenadores das áreas de ensino;
- b) Coordenar o ensino dos cursos respectivos, de harmonia com os planos de estudos aprovados, em estreita ligação com os coordenadores das áreas de ensino;
- c) Supervisar o funcionamento dos cursos respectivos, mantendo a direcção informada sobre o seu andamento;
- d) Orientar as diversas actividades dos cursos que dirigem, designadamente os trabalhos de aplicação.

3. Os directores dos cursos são nomeados pelo presidente, ouvido o conselho científico, de entre os oficiais que prestam serviço no IEM.

## Artigo 8º

**Coordenadores das áreas de ensino**

1. O coordenador de cada uma das áreas de ensino, estruturadas de harmonia com critérios funcionais ligados à organização dos cursos e respeitantes à especialização dos conhecimentos, é designado pelo presidente de entre os professores das disciplinas que integram a respectiva área.

2. Aos coordenadores das áreas de ensino compete coordenar as actividades dos professores das disciplinas da respectiva área, com vista à conveniente harmonização do ensino e à realização de estudos e trabalhos de investigação.

## Artigo 9º

**Professores**

1. Os professores do IEM são individualidades, militares ou civis, devidamente habilitadas com um curso superior e de comprovada competência nos domínios abrangidos pelas disciplinas para cuja regência sejam nomeados.

2. Para ministrar disciplinas relacionadas com a prática combativa, devidamente identificadas pelo conselho científico e para o ensino de línguas estrangeiras poderão ser nomeadas individualidades militares não habilitadas com curso superior, mas com formação específica e reconhecida experiência e competência no domínio.

3. Consideram-se efectivos os professores que exercem funções em regime de exclusividade.

## Artigo 10º

**Órgãos de apoio**

Os órgãos de apoio do IEM compreendem:

- a) O Gabinete de Estudos;
- b) O Centro de Documentação e Informação.

## Artigo 11º

**Gabinete de Estudos**

1. Ao Gabinete de Estudos compete assegurar as actividades de estudos e planeamento directamente relacionadas com o exercício das competências do IEM.

2. Integram o Gabinete de Estudos:

- a) O chefe do Gabinete;
- b) Os directores dos cursos;
- c) Os coordenadores das áreas de ensino;
- d) O chefe do Centro de Documentação e Informação.

3. O Gabinete de Estudos é chefiado pelo director pedagógico.

4. O Gabinete de Estudos pode agregar especialistas civis ou militares em matérias relacionadas com as competências do IEM, quando o presidente julgue conveniente.

## Artigo 12º

**Centro de Documentação e Informação**

1. Na dependência do director pedagógico funciona o Centro de Documentação e Informação que se incumbem da gestão do material didáctico para consulta e apoio às actividades de ensino, investigação, estudo e planeamento.

2. O Centro de Documentação e Informação é chefiado por um oficial, podendo ser em regime de acumulação com funções docentes.

3. Ao Centro de Documentação e Informação compete:

- a) Promover a obtenção e assegurar a disponibilidade de livros, publicações periódicas e outras espécies bibliográficas;
- b) Assegurar a disponibilidade das publicações de natureza militar, nomeadamente as classificadas;

- c) Dessiminar em tempo oportuno os materiais referidos nas alíneas anteriores e manter permanentemente actualizado um sistema de controle de utilização dos mesmos;
- d) Assegurar a preparação, produção gráfica e distribuição de informação, arquivo e guarda de informação, documentos e ajudas para apoio ao ensino, à investigação, ao estudo e ao planeamento;
- e) Promover a aquisição e actualização dos meios audiovisuais de ensino e à divulgação dos novos conhecimentos entre os docentes.

Artigo 13º

#### Serviços administrativos

Os serviços administrativos compreendem:

- a) O Serviço Administrativo e Financeiro;
- b) A Secretaria.

Artigo 14º

#### Serviço Administrativo e Financeiro

1. Ao Serviço Administrativo e Financeiro compete:

- a) Planear, coordenar e executar as actividades relativas à elaboração dos planos financeiros e correspondentes projectos de orçamento;
- b) Organizar o sistema contabilístico e elaborar a respectiva documentação;
- c) Processar as despesas e movimentação e controlo dos fundos;
- d) Planear, coordenar e executar as actividades relativas à obtenção, recepção, armazenagem e distribuição dos equipamentos, bens e serviços, incluindo alimentação, necessários ao funcionamento do IEM, bem como as relativas à respectiva contabilização, inventariação e cadastro;
- e) Gerir os meios de transporte atribuídos;
- f) Assegurar a conservação e limpeza das instalações e promover a sua segurança;
- g) Assegurar a manutenção de equipamentos e a exploração das redes de comunicação.

2. O Serviço Administrativo e Financeiro é dirigido pelo director administrativo.

Artigo 15º

#### Secretaria

1. À Secretaria compete assegurar a recepção, expedição, registo, processamento e arquivo da correspondência oficial e executar as tarefas de natureza administrativa inerentes à gestão do pessoal em serviço no IEM.

2. A secretaria funciona na dependência do director administrativo.

### CAPITULO III

#### Organização do ensino

Artigo 16º

#### Cursos ministrados

1. O IEM ministra os seguintes cursos:

- a) Curso de Promoção a oficial Superior;
- b) Curso de promoção a Capitão;
- c) Cursos complementares de pós-graduação.

2. O IEM pode ainda ministrar outros cursos de formação, em áreas ou com objectivos específicos, que venham a ser definidos por portaria do MDN.

Artigo 17º

#### Organização dos cursos

A estrutura, organização, funcionamento e demais aspectos relativos aos cursos ministrados ou realizados no IEM são definidos nos respectivos planos de estudos, aprovados por despacho do MDN, sob proposta do presidente, ouvido o conselho científico.

Artigo 18º

#### Recrutamento e provimento dos professores

1. O recrutamento dos professores é feito:

- a) Por concurso documental, complementado por prestação de provas públicas e após homologação dos resultados pelo MDN, quando o tempo lectivo e o exercício de funções docentes em regime de tempo completo o justifiquem;
- b) Por escolha, quando o concurso documental ficar deserto ou o seu resultado não for homologado ou quando nenhum dos concorrentes for aprovado em mérito absoluto.

2. O MDN poderá, mediante proposta fundamentada do presidente ouvido o conselho científico, dispensar os concorrentes da prestação de provas públicas referida na alínea a) do número anterior.

3. Os concursos para recrutamento de professores podem ser abertos apenas a militares, quando a natureza das disciplinas a reger o recomende.

4. A nomeação por escolha de militares para o exercício de funções docentes no IEM é feita pelo MDN sob proposta do presidente após parecer favorável do Estado-Maior das Forças Armadas.

5. O provimento de professores do IEM pode assumir a forma de contrato, por convite do MDN, sob proposta do presidente, a professores do ensino superior ou a outras personalidades de reconhecida competência, quando tal se revele adequado ao exercício de funções docentes em tempo parcial.

Artigo 19º

**Conferencistas**

O presidente do IEM pode convidar civis ou militares de reconhecido prestígio e competência para preferirem conferências no IEM.

**CAPITULO IV**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 20º

**Normas de acesso aos lugares de professor**

Os requisitos e as regras para o acesso aos lugares de professor do IEM, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18º, serão objecto de portaria do MDN.

Artigo 21º

**Recrutamento de professores na fase inicial**

1. Durante a fase de instalação do IEM e por um período de três anos após a entrada em vigor do presente diploma, o recrutamento de professores poderá ser feito basicamente por escolha.

2. O IEM poderá, também, durante o período referido no número anterior, recorrer a professores de instituições congéneres estrangeiras para ministrar cursos ou matérias.

O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional, *Úlpio Napoleão Fernandes*.

**Resolução nº 26/2000**

de 24 de Abril

Considerando que a defesa nacional é uma importante tarefa do Estado, cabendo-lhe, nomeadamente, por intermédio das Forças Armadas assegurar, em exclusivo, a execução da sua componente militar;

Considerando que a formação militar é, nos termos legais, responsabilidade do Estado, através da instituição militar, que a deve patrocinar oportuna e continuamente tendo como veículo primordial o Instituto de Estudos Militares (IEM);

Considerando a necessidade da existência de uma instituição como IEM voltada para a investigação do vector militar e vocacionada para ministrar formação militar profissional e técnica bem como para a capacitação dos quadros nacionais em matéria de defesa nacional e mostrando-se útil e necessário configurá-lo como instituto público;

Considerando que pela sua natureza, pelas características da sua actividade e pelo sector alvo a que se destina, o IEM não poderá ter receitas correntes próprias que cubram metade das suas despesas correntes;

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99 de 22 de Março; e

No uso da faculdade conferida ao abrigo do nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

O governo pela presente resolução, dispensa o Instituto de Estudos Militares (IEM) do preenchimento do requisito estabelecido no nº 4 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 2º

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga*.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**Resolução nº 27/2000**

de 24 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Finda comissão)

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Arnaldo Monteiro Lopes, no cargo de Presidente do Instituto de Apoio ao Emigrante.

Artigo 2º

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga*.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**Resolução nº 28/2000**

de 24 de Abril

Considerando que o músico popular Gregório Vaz, no decorrer de mais de sessenta anos prestou serviços relevantes em prol da cultura cabo-verdiana;

Considerando que não usufrui de qualquer esquema de protecção social;

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de Junho e os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É atribuído a Gregório Vaz, uma pensão no montante de vinte e cinco mil escudos.

Artigo 2º

(Pensão)

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Artigo 3º

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 29/2000**

de 24 de Abril

Considerando que o músico popular António Vaz Cabral, no decorrer de mais de sessenta anos prestou serviços relevantes em prol da cultura cabo-verdiana;

Considerando que não usufrui de qualquer esquema de protecção social;

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de Junho e os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

**Artigo 1º**

(Objecto)

É atribuído a António Vaz Cabral, uma pensão no montante de vinte e cinco mil escudos.

Artigo 2º

(Pensão)

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Artigo 3º

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 30/2000**

de 24 de Abril

Considerando que o músico popular Fulgêncio Circuncisão Lopes Tavares, no decorrer de mais de cinquenta anos prestou serviços relevantes em prol da cultura cabo-verdiana;

Considerando que não usufrui de qualquer esquema de protecção social;

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de Junho e os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É atribuído a Fulgêncio Circuncisão Lopes Tavares, uma pensão no montante de vinte e cinco mil escudos.

Artigo 2º

(Pensão)

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Artigo 3º

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 31/2000**

de 24 de Abril

Considerando que Inácia Maria Gomes Correia, no decorrer de mais de sessenta anos prestou serviços relevantes em prol da cultura cabo-verdiana;

Considerando que não usufrui de qualquer esquema de protecção social;

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de Junho e os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É atribuído a Inácia Maria Gomes Correia, uma pensão no montante de vinte e cinco mil escudos.

Artigo 2º

(Pensão)

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Artigo 3º

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,  
JUVENTUDE E DESPORTO**

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 12/2000**

de 24 de Abril

O Decreto Lei nº 15/2000 de 13 de Março que regula a regime de acesso e ingresso no ensino superior público e privado, estabelece que os prazos em que em cada ano lectivo devem ser praticados os actos previstos no referido diploma são fixados anualmente pelo membro do governo responsável pela área da Educação.

Mostrando-se necessário e urgente estabelecer os referidos prazos;

Ao abrigo do artigo 34 do Decreto-Lei 15/2000 de 13 de Março;

Manda o governo, pelo Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, o seguinte:

Artigo 1º

As vagas para os cursos das instituições de ensino superior público tuteladas pelo MECJD, serão fixadas, de acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 15/2000, até 18 de Maio.

Artigo 2º

1. As vagas para os cursos das restantes instituições de ensino superior, serão fixadas, de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 15/2000, até 18 de Maio.

2. Para efeitos do número anterior, as instituições de ensino superior comunicam à Direcção Geral de Ensino Superior e Ciência o número de vagas proposto para o ingresso nos seus cursos, até 8 de Maio.

Artigo 3º

Os estabelecimentos de ensino superior fixam as formas de realização da avaliação da capacidade para a frequência e os critérios de selecção e seriação dos candidatos, de acordo com o artigo 8º do Decreto-Lei nº 15/2000, até 31 de Maio.

Artigo 4º

Os estabelecimentos de ensino superior fixam os certificados das provas que exigem para o ingresso em cada um dos seus cursos, de acordo com o artigo 20º do Decreto-Lei nº 15/2000, até 31 de Maio.

Artigo 5º

A CNAES deverá fixar os prazos em que devem ser praticados todos os actos previstos no artigo 21º do Decreto-Lei nº 15/2000, até 2 de Maio.

Artigo 6º

As classificações mínimas a que se referem as alíneas a) e c) do artº 24 do Decreto-Lei nº 15/2000 serão fixadas pelos estabelecimentos de ensino superior para cada um dos seus cursos até 31 de Maio.

Artigo 7º

1. O concurso nacional de acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público no país e para os cursos no exterior para os quais a Administração haja conseguido vagas, de acordo com o artº 27 do Decreto-Lei nº 15/2000, é anunciado até 10 de Junho e decorre até 10 de Agosto.

2. O regulamento do concurso nacional será publicado simultaneamente com o anúncio do concurso referido no ponto anterior.

Artigo 8º

A edição do guia do ensino superior, contendo toda a informação relevante para os candidatos ao ensino superior, de acordo com o artº 31 do Decreto-Lei nº 15/2000, bem como das publicações necessárias à divulgação das informações relevantes acerca do acesso ao ensino superior, será feita até 10 de Junho.

Artigo 9º

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, aos sete de Abril de 2000 — O Ministro, *António Joaquim Fernandes*